TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3645, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas, Dr. **Celso Alves de Rezende.**
Eu, Carolina Pavan Bagagli Borovik, Chefe de Seção Judiciário, M359064.

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1011138-95.2020.8.26.0114**
Classe - Assunto	**Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente:	**Condominio Residencial Carla Cristina**
Requerido:	**Banco Bradesco S/A**

Juiz de Direito: Dr. **Celso Alves de Rezende**

Vistos.

Processe-se como Tutela de Urgência de natureza cautelar (CPC art.301), de procedimento comum, retificando-se a classe processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM).

Trata-se de *Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar, de procedimento comum,* e onde se requer seja a instituição bancária requerida compelida a desbloquear a conta corrente do condomínio autor, ao argumento de ter sido realizado o bloqueio em razão do encerramento do mandato da síndica SPCAMPINAS em 04/03/2020, trazendo prejuízos à parte autora, na medida em que está impossibilitada de realizar pagamento de funcionários e de contas de consumo. Alega que estando agendada Assembleia Geral Ordinária para 23/03/2020, onde, dentre outros asuntos constantes da Ata, se encontrava a eleição de síndico, a mesma foi cancelada em razão da decretação de quarentena para controle da propagação do coronavírus no Estado de São Paulo. Argumenta que, em razão da urgência, foi realizada uma Assembleia Extraordinária em 19/03/2020, onde, embora presente apenas um condômino, decidiu-se pela prorrogação do atual mandato do síndico até 30/08/2020, que no entanto não foi reconhecida pelo Banco requerido, que informou no sentido de que o acesso à sua conta bancária somente se daria quando da eleição do novo síndico, ou houvesse prorrogação do mandato do síndico atual por meio de Assembleia Geral Ordinária, situação que poderá acarretar graves prejuízos ao Condomínio, pelo fato de não poder pagar sequer as contas básicas que se vencem regularmente.

O pedido da parte autora se enquadra na modalidade de tutela de urgência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO ALVES DE REZENDE, liberado nos autos em 31/03/2020 às 12:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011138-95.2020.8.26.0114 e código 7F8B59A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3645, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

natureza cautelar, na forma disposta no artigo 301 da Lei 13.105 de 16/03/2015, de forma que, do relato disposto com a petição inicial, e dos documentos que a instruíram, se tem, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo com o aguardo de seu julgamento final, a propiciar o deferimento do pedido. Trata-se de caso excepcional, diante da grave crise epidemiológica que se avista por conta da rápida disseminação da "COVID-19" (doença por coronavírus), que culminou inclusive com o decreto de quarentena neste Estado de São Paulo e o reconhecimento do estado de calamidade pública enfrentado, sendo razoável o cancelamento da Assembleia Geral para eleição de novo síndico, na forma efetuada pelo autor, a evitar danos à saúde daqueles que dela participassem. Dentro desse contexto, se tem por inviável o bloqueio de acesso e movimentação da conta bancária do condomínio, sob pena de inviabilizar o cumprimento de obrigações. Diante desse contexto, somado à narrativa da parte autora no sentido de não haver oposição ou insatisfação dos condôminos em relação à síndica em exercício, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que o *Banco Bradesco S/A* proceda ao imediato desbloqueio da conta corrente de titularidade do *Condomínio Residencial Carla Cristina*, com a liberação de movimentação bancária pela Síndica SPCAMPINAS Síndicos Profissionais, limitada ao prazo de 90 (dias), ou à data da eleição do Síndico do Condomínio em Assembléia Geral, o que ocorrer primeiro.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Proceda à parte autora, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação processual, bem como recolha as custas e despesas de ingresso, sob pena de revogação da tutela concedida e do cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão digitalmente assinada como Ofício, competindo à parte interessada o devido encaminhamento/protocolo junto à instituição bancária requerida (Comunicado Conjunto nº 249/2020).

Intime-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO ALVES DE REZENDE, liberado nos autos em 31/03/2020 às 12:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011138-95.2020.8.26.0114 e código 7F8B59A.